

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

#### **Apresentação**

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do IV Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (23/11/2021), o país contabiliza 613.123 mortes e 22,3136 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 10 de novembro de 2021, vinte artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “Povos indígenas: um comparativo entre a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Constituição do Equador de 2008”, de Débora Zanini Ghellere, trata

dos textos constitucionais do Brasil e do Equador, no que tange a proteção dos povos originários.

Em seguida, Maria Cristina Teixeira e Flavia Piva Almeida Leite, no artigo “O financiamento da educação na Constituição de 1988 – A Emenda Constitucional 108/2020” visa sistematizar e analisar o financiamento da educação na Constituição de 1988, promovendo uma reflexão que considere os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período e os impactos que as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006, 59/2009 e, especialmente a 108/2020, produziram em sua realização.

Depois, em “O reconhecimento do direito de estar triste e a proteção da integridade psíquica do ser humano na perspectiva dos direitos da personalidade”, de Lidiane Moura Lopes e Maria Vital Da Rocha se propõe a examinar o direito de estar triste, em contraposição à realização da felicidade como meio de alcançar a dignidade humana, por meio de um diálogo com a psicologia, a psiquiatria e com fulcro nos direitos da personalidade e análise de alguns julgados dos tribunais brasileiros.

Ato contínuo, no artigo “Direito, Sustentabilidade e Violência nas favelas da Maré: um direito fundamental à segurança pública em aglomerados”, Pedro José de Campos Garcia, Jádna Cristina Germânio de Souza Ferreira e Tiago Batista Leal se dedicam a estudar a violência no complexo da Maré, no Município do Rio de Janeiro, que afeta a saúde mental daquela população, bem como a sustentabilidade e o direito fundamental à segurança pública.

Logo depois, em “Direito fundamental à vida e projeto necropolítico da modernidade: as respostas do constitucionalismo latino-americano”, Lara Ferreira Lorenzoni examina o conceito de necropolítica, buscando compreender o direito à vida na modernidade, em especial nas regiões coloniais.

O sexto artigo intitulado “A privacidade na era digital sob a égide da LGPD, de Lucas Gonçalves da Silva e Jefison De Andrade Das Chagas, se dedica a examinar e identificar os reflexos da LGPD no direito à privacidade, apontando os reflexos positivos da nova legislação, dentre os quais se encontram: o fortalecimento do controle, por parte dos usuários, dos seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação.

Depois, Ana Débora Rocha Sales, Marcella Mourão de Brito e Alexandre Antônio Bruno da Silva, no artigo “O Princípio da Vedação ao Retrocesso na reforma da Previdência no Brasil trata sobre reforma da previdência e o princípio da reserva do possível, que age como uma

limitação aos direitos sociais, levando em consideração os recursos disponíveis pelo Estado, enfatizando o desrespeito ao princípio da vedação ao retrocesso.

No artigo denominado “A violência sexual e física sofrida pelas mulheres em situação de rua no Brasil e a proteção do direito fundamental da dignidade humana”, Bruna Nogueira Guimarães Tibo e Jessica Teodoro Xavier abordam a violência contra a mulher em situação de rua e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, Eliana Cristina dos Santos Farcic e Edmundo Alves de Oliveira, no artigo “Brasil, mapa da violência e intolerância religiosa. educação e ensino cultural sob a égide da Constituição Federal e da BNCC” analisam os dados do Disque 100 mapeando conflitos, resultados quantitativos diante da Constituição Federal e do texto base da BNCC, em busca de novos caminhos para a construção de uma sociedade equilibrada, pacífica e religiosamente respeitosa.

No décimo artigo “Direito a saúde e pandemia: o impacto econômico e social do coronavírus no Brasil”, Almir Gallassi destaca a omissão do Estado brasileiro contribuiu para o grande número de mortes proveniente do novo Coronavírus e as medidas efetivas no combate à pandemia da Covid-19, no que se refere à prestação de serviços essenciais para a preservação e manutenção da vida.

A seguir, Diones Cristian Melha e Guilherme Dill, no artigo “A proporcionalidade e o garantismo penal no constitucionalismo brasileiro”, tratam da aplicabilidade do garantismo penal e sua constitucionalidade no sistema penal brasileiro, as suas transformações jurídicas democráticas, bem como a figura do garantismo penal, o princípio da proporcionalidade, o garantismo negativo e a vedação ao excesso e o garantismo positivo e a vedação à insuficiência.

Depois, Bruno Oliveira Falcão, no artigo “Do espaço da Constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar” estudam a adequação dos projetos de lei que regulamentam a educação domiciliar no Brasil ao direito à educação conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em especial os projetos de lei 3179/2012, 2401/2019 e 3262/2019 são examinados à luz dos marcos teóricos fixados anteriormente.

O décimo terceiro artigo, de Júlio César Laureano e Fabio Fernandes Neves Benfatti nominado “A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios

constitucionais”, se dedica a analisar a aplicação da LGPD aos serviços notariais e registrais brasileiros, tendo como escopo a proteção dos valores e princípios constitucionais.

Outrossim, Lucas Santos de Almeida, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola de Sousa, apresentam o artigo “Direitos Fundamentais: desrespeito ao trabalho, desemprego e pobreza no Brasil pandêmico, no qual examinam a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, no contexto das repercussões socioeconômicas da pandemia da covid-19 no Brasil, bem como a flexibilização dos direitos trabalhistas, insuficiência do benefício do Auxílio Emergencial, desrespeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores e aumento exponencial do desemprego e da pobreza, diante da inexistência de planejamento econômico e de políticas públicas eficazes por parte do Poder Público.

O décimo quinto artigo, “Aspectos éticos e legais da prática do infanticídio nas tribos indígenas”, de Debora Morgana Cassiano e Marcus Geandré Nakano Ramiro estuda a situação da prática de infanticídios nas tribos indígenas assim como seus motivos e os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, assim como as noções de relativização cultural e universalismo dos direitos de personalidade.

Depois, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Patricia Juliana Marchi Alves e Jackeliny Ferreira Rangel, no artigo “A não integração do período de licença-gestante concedido às servidoras públicas federais no cômputo do estágio probatório como medida de igualdade de gênero” examinam a igualdade de gênero a partir do advento da Constituição de 1988 e a decisão administrativa da AGU, que, interpretou a Lei n. 8.112, de 1990, entendendo a integração do período de licença-gestante, concedido às servidoras públicas federais, no cômputo do estágio probatório.

Logo na sequência, Guilherme Nunes de Paiva e André Studart Leitão, estudam o “Direito ao esquecimento: evolução, nuances e decisão do STF no RE nº 1.010.606-RJ, no qual debatem o direito ao esquecimento e o julgamento do RE nº 1.010.606/RJ diante da proteção dos direitos da personalidade.

Ato contínuo, Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros e Paulo Marcio Reis Santos, apresentaram o artigo a “Polarização de grupos e vulneração das minorias – os efeitos do racismo nos altos índices da violência contra negros no Brasil”, que trata de analisar a polarização de grupos no Brasil, com a aparente colisão entre grupos autodenominados conservadores ou de direita, em oposição a grupos de esquerda ou ditos progressistas, bem como essa polarização gera incremento da violência contra grupos minoritários, em especial os negros, promovendo o racismo e os altos índices de violência contra os negros no Brasil.

Depois, Sibila Stahlke Prado , Bruna Azevedo de Castro com o artigo “Apontamentos sobre a liberdade de manifestação de pensamento, esfera pública seletiva e subalterna no Brasil no contexto da sociedade da informação e do conhecimento” discutem a expansão da esfera pública por meio das novas tecnologias da informação, como forma de garantir o princípio da igualdade, a partir da concepção de esfera pública elaborada por Habermas para identificar esferas públicas seletivas e subalternas.

Por fim, em “A modificação da postura do Poder Judiciário a partir da ponderação e a Teoria de Luis Prieto Sanchís”, Marcelo Bezerra Ribeiro , Paulo Henrique Pinheiro dos Santos discutem a mudança paradigmática do Direito quanto a normatividade dos princípios, o procedimento de ponderação capaz de ampliar a atuação dos magistrados e o limite dessa intervenção, abordando o instrumento da ponderação na visão de Luís Prieto Sanchís, permitindo a análise dos pontos positivos e negativos desse novo agir por meio da jurisdição.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e agradável leitura.

José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho -UNINOVE

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC

Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

**A VIOLÊNCIA SEXUAL E FÍSICA SOFRIDA PELAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL E A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA**

**THE SEXUAL AND PHYSICAL VIOLENCE SUFFERED BY WOMEN IN STREET SITUATIONS IN BRAZIL AND THE PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF HUMAN DIGNITY**

**Bruna Nogueira Guimarães Tibo <sup>1</sup>**  
**Jessica Teodoro Xavier <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo versa sobre o tema “a violência sexual e física sofridas pelas mulheres em situação de rua no Brasil” como garantia dos direitos fundamentais da dignidade humana. A violência contra a mulher em situação de rua se expressa por meio de uma problemática na sociedade vivenciada no passado até os dias atuais. O objeto de estudo parte da premissa de que a violência contra a mulher contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, decorrente do fato de que o ser humano é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados pelos seus semelhantes e pelo Estado.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: mulheres em situação de rua, Violência física e sexual, Política pública

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the theme "sexual and physical violence suffered by women in street situations in Brazil" as a guarantee of the fundamental rights of human dignity. Violence against women in a street situation is expressed through a problem in society experienced in the past to the present day. The object of study is based on the premise that violence against women contradicts the constitutional principle of the dignity of the human person, resulting from the fact that the human being holds rights that must be recognized and respected by his peers and by the State.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: homeless women, Physical and sexual violence, Public policy

---

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Advogada.

<sup>2</sup> Aluna em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Redatora Legislativa no Município de Divinópolis.



## 1 INTRODUÇÃO

O percurso brasileiro, no tratamento à violência doméstica contra as mulheres, não está dissociado das mudanças no cenário internacional em relação à temática, especialmente da afirmação dos direitos das mulheres.

Foi na década de 80 que começaram a ser publicadas leis voltadas mais especificamente à violência contra a mulher. Em 1984, o Brasil subscreveu, com reservas, a CEDAW de 1979 - Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Apesar disso, a proteção da mulher continuava a ser deficitária a ponto de ganhar destaque nacional e internacional a história da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, vítima duas vezes de tentativa de homicídio, em 1983, por seu marido, tendo ficado paraplégica em razão dos ataques.

Um grande passo foi dado com a publicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que deu cumprimento ao estabelecido no art. 226, § 8º, da CF/88, às convenções e tratados internacionais e à recomendação da OEA - Organização dos Estados Americanos, decorrente da condenação imposta ao Brasil.

A Lei Maria da Penha, considerada uma das três melhores leis do mundo, em questão de violência contra a mulher, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, trouxe avanços significativos no trato da temática

Apesar da significativa mudança na legislação acerca do tema, a questão da violência contra as mulheres necessita de programas de intervenção para se buscar possibilidades de tratamento aos agressores, de adequação, de contornos teóricos, duração, de modalidades mais apropriadas e de riscos que agregam a tal mudança.

Historicamente, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada e objetivada. Por muitos anos, ela teve uma educação diferenciada da educação dada ao homem, sendo educada para servir, enquanto o homem para assumir a posição de senhor todo poderoso.

A marcha evolutiva da história é incapaz de se consolidar ignorando os eventos do pretérito. A precariedade e a situação até mesmo desumanas do tratamento dado as mulheres, em especial, as que vivem em situação de rua colidem frontalmente com o direito fundamental a dignidade humana.

As condutas violentas contra mulheres, designadamente no âmbito das relações íntimas, são frequentes e comuns em todos os países do mundo. A universalidade e a gravidade do

fenômeno em nível mundial foram, há algum tempo, denunciadas pela ONU Mulheres<sup>1</sup>, que enfatiza a existência de verdadeira “epidemia global” desse tipo de violência.

Dentre os vários segmentos que compõem a violência contra a mulher, o presente estudo volta-se para as mulheres em situação de rua. Estas mulheres, além de morarem na rua, encontram-se vulneráveis a várias expressões de violência, incluindo as relacionadas com a sexual.

O método utilizado foi o descritivo-analítico com o propósito de elencar uma linha do tempo que estabelece como as mulheres em situação de rua se encontra nos grupos mais vulneráveis da sociedade, em corolário ao direito de incorrer nas prerrogativas decorrentes do pleno gozo do direito fundamental da dignidade humana, porém, ao mesmo tempo tendo que arcar diretamente com as consequências da violência emocional, física e sexual.

O trabalho se valeu de pesquisa bibliográfica, documental, doutrinária e revisão literária com o propósito de fazer um diálogo entre o passado e a atual conjuntura em tempos de pandemia relacionados à situação alarmante das mulheres em situação de rua, visando oportunizar o pleno gozo das garantias fundamentais, em especial da dignidade humana, e a questão da política pública direcionada para elas.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA E A VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

O Estado constitucional se atualiza de acordo com as necessidades de cada época e de cada sociedade. Cada Constituição de um país carrega para o seu interior as marcas culturais e jurídicas do seu tempo, ela é produto de uma determinada realidade social, do acúmulo e das percepções sócio jurídicas que os indivíduos vivendo coletivamente desenvolvem a partir dos dispositivos que têm a sua disposição.

No sistema constitucional brasileiro, encontram-se as manifestações das tendências democráticas, ligadas as liberdades individuais e à igualdade jurídica. A Constituição Brasileira

---

<sup>1</sup> A ONU Mulheres foi criada, em 2010, para unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres. Segue o legado de duas décadas do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) em defesa dos direitos humanos das mulheres, especialmente pelo apoio a articulações e movimento de mulheres e feministas, entre elas mulheres negras, indígenas, jovens, trabalhadoras domésticas e trabalhadoras rurais. A ONU Mulheres tem sede em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Possui escritórios regionais e em países da África, Américas, Ásia e Europa. Nas Américas e Caribe, o escritório regional está situado no Panamá. No Brasil, o escritório opera em Brasília.

de 1988 trouxe em seu bojo a consolidação da democracia e representou um dos mais importantes avanços para o processo de redemocratização no país.

A liberdade, a igualdade, a dignidade humana, a democracia, os direitos humanos são fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que implica a tolerância e o respeito mútuo à liberdade de escolha de cada indivíduo, e conseqüentemente, às mazelas vivenciadas as pessoas em situação de rua.

Os direitos fundamentais “essencial” são por indisponíveis e compreendem não só no direito à vida, mas também à liberdade e a sobrevivência (FERRAJOLI, 2011, p. 25).

Até certo tempo, os princípios não gozavam do mesmo status, do mesmo poder, que uma norma; princípios eram considerados como sugestões ou recomendações de caráter político ou ordem moral.

Contudo, o Direito também evolui ao longo do tempo e os princípios passaram a ser entendidos como comandos com juridicidade e efetividade e, por isto, servem de base à aplicação imediata de outros direitos.

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e do Pacto de São José da Costa Rica visa à promoção de uma sociedade fraterna, solidária e igualitária, deveria tornar imperativo o respeito igualitário aos direitos fundamentais dos seres humanos sujeitos ao cumprimento de uma sanção penal. (PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

Flávia Piovesan, retrata a dignidade da pessoa humana:

[...] erigida como matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico. (PIOVESAN, 2018, p. 54)

Neste viés, a dignidade humana é um assunto extremamente rico e de inviável exaustão, inclusive é considerado norteador do sistema jurídico, que há inúmeras divergências desde a sua definição até a sua abrangência, o seu esgotamento seria impossível eis que as ofensas a esse princípio são contínuas e modificáveis no tempo e no espaço, já que possibilitam as condições desumanas vivenciadas na sociedade brasileira.

Certo é que a dignidade humana corretamente compreendida “está relacionada ao autorrespeito, como a ideia segundo a qual toda vida é importante e tem o mesmo valor e autenticidade, relacionada à ideia segundo a qual cabe a cada ser humano desenvolver livremente seus projetos de felicidade” (OMMATI, p. 29, 2020).

A dignidade da pessoa humana e a igualdade é condição basilar do Direito brasileiro.

A desigualdade social e a escravidão, por exemplo, desde sua origem, fez com que seres humanos subjugassem seus pares e ainda trazia exploração sobre aqueles menos favorecidos pela sociedade.

O ideal de igualdade entre os seres humanos não ponderou as diferenças de realidades entre os indivíduos, trazendo mais desigualdades e opressão. No entanto, atualmente, tem-se a ideia da igualdade material onde não basta tratar todos iguais perante a lei, mas considerar as diferenças reais, de modo que os iguais sejam tratados igualmente e os desiguais de forma diferente na proporção de sua desigualdade (OMMATI, 2020, p. 77)

Há vários tipos de violência praticados contra as pessoas em situação de rua, e ao enumerá-los, pode-se iniciar com a discriminação, uma forma violência que se manifesta tanto de forma velada e silenciosa, como também explícita. São atitudes de claro desrespeito ao outro e que são presenciadas com muita frequência nas cenas cotidianas contra pessoas em situação de rua. Estas pessoas perambulam pelas ruas à procura de meios de sobrevivência e ocupam os espaços mais protegidos da cidade onde muitos costumam permanecer em grupo, por uma questão de segurança.

A desinformação, produto também de uma sociedade de sistema educacional precário, marcada por profundas desigualdades sociais, somada a arrogância ocidental e o desprezo pelo “outro”, pelo “diferente”, contribuem decisivamente para o quadro problemático da violência sofrida pelas pessoas em situação de rua.

Essas pessoas são discriminadas e violentadas. Uma delas é a proibição de entrar em muitos locais de acesso ao público em geral como bares, restaurantes, bancos, shoppings, órgãos e serviços públicos, em flagrante desrespeito aos direitos humanos. Trata-se de uma violência moral porque submete esses moradores de rua a um constrangimento ao serem barrados e tratados como pessoas indesejáveis em espaços que são de livre acesso ao público em geral.

Além da discriminação, a violência moral e física são também praticadas contra a população em situação de rua. Dados do terceiro Censo da População em Situação de Rua em Belo Horizonte (2014) relatam que, entre essas formas de violência as mais frequentes são: agressão verbal, roubo ou furto, agressão física, tentativa de homicídio e remoção forçada, abuso ou violência sexual.

A violência física e moral, sofrida pela população de rua, se explica pelo fato de que essas pessoas dormem costumeiramente em logradouros públicos, ficando mais visíveis e tornando-os alvo fácil de atos de agressão. Conforme estatísticas sobre tais moradores, 70%

sofrem agressão verbal, 66% vítimas de furto dos seus pertences, 50% sofreram agressão física, e 24% tentativa de homicídio declarada atingiu 24%.

Ainda, acerca das informações do terceiro Censo da População em Situação de Rua em Belo Horizonte (2014), outro tipo de violência que se soma as anteriores é a prática da remoção forçada, em que as pessoas são surpreendidas com jatos d'água e obrigadas a sair à procura de outro local para dormir. Nessa operação, que era denominada “cata bagulho” e praticada pelo serviço municipal de limpeza urbana, muitas vezes os pertences dessa população são retirados à força, inclusive documentos pessoais, sem qualquer consideração. Cerca de 38% dos que pernoitam na rua foram vítimas de remoção forçada.

Morar na rua configura-se um dos maiores problemas sociais da atualidade, de dimensões globais, produto de um sistema que se sustenta da exploração, da desigualdade e exclusão social. Conforme apontam Biscoitto et al. (2016), em 2015 os Estados Unidos já registravam 564.708 pessoas sem moradia, das quais 389.649 achavam-se desabrigadas, sendo atendidas por programas de abrigo de emergência ou locais provisórios, enquanto que 175.059 dessas pessoas compunham o quadro de moradores de rua naquele país. Ainda de acordo com esses autores, os dados referentes ao Brasil são igualmente preocupantes, tendo em vista que o último censo, realizado também em 2015, na cidade de São Paulo, havia registrado 15.905 brasileiros vivendo nessas condições, um quantitativo bastante problemático se comparado ao ano de 2000, em que o país registrava 8.706 pessoas em situação de rua.

A cor das ruas ainda é preta, quer dizer, a maioria da população em situação de rua no Brasil é negra retinta (CASSAL; FERNANDES, 2020). Homens negros representam 70% da população de rua em São Paulo, de acordo com Censo da População em Situação de rua realizado pela prefeitura de São Paulo<sup>2</sup>.

Compreende-se que a situação da população de rua deve ser entendida em contexto estrutural, isto é, dentro da lógica do sistema capitalista, que cresce e se fortalece na medida em que cresce também a produção da miséria. Não podemos, portanto, nos enganar acreditando na ideia de que tais condições são unicamente ocasionadas pelos indivíduos e por suas escolhas pessoais. Trata-se de uma questão enraizada e difundida dentro da sociedade dividida em classes sociais.

Para que alguns poucos acumulem riquezas desenfreadamente, o capitalismo precisa que outros tantos acumulem a pobreza na mesma medida. Tal contradição decorre da desigualdade de distribuição de riqueza existente no mundo. Nesse sentido, ao invés de

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/homens-negros-sao-70-das-pessoas-em-situacao-de-rua-em-sao-paulo-diz-estudo/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

imputarmos sobre a população que vive nas ruas a culpa por sua condição, devemos buscar no modo de produção capitalista o alicerce para que tal condição se concretize (TIENGO, 2018).

O capitalismo precisa de um exército excedente de desempregados, degradados, vulneráveis e sem perspectivas para reproduzir a exploração em massa e assim fazer aumentar seus lucros. Quanto maiores forem as condições de necessidades vivenciada pela população, maiores são as chances de se aceitarem passivamente as migalhas que o capitalismo reserva à classe trabalhadora. Toda a riqueza produzida pelos trabalhadores é destinada a enriquecer alguns poucos, e não a atender as demandas sociais por educação, saúde, transporte e moradia, isso cria uma estrutura de desigualdade e reforça a divisão entre pobres e ricos (TIENGO, 2018).

Nesse processo, nem todos seres humanos conseguem encontrar alternativas de superação dessas desigualdades. Excluídos dos principais circuitos econômicos, sem chances de inserção no mercado formal de trabalho, acabam perdendo até mesmo as condições mínimas de mantimento de suas necessidades, migrando para situações degradantes de sobrevivência, como a situação de rua. Tal condição também retira dos indivíduos quaisquer recursos ou instrumentos de resistência, capazes de ameaçar o status *quo* e a manutenção da ordem vigente, o que mais uma vez beneficia a reprodução e acumulação do capital.

Nessas condições, a população moradora de rua representa o segmento mais baixo do que Karl Marx denominou de superpopulação relativa. Antes da situação de rua esses indivíduos podem passar por diferentes situações, inclusive de uma vida estabilizada ou de trabalhos informais. Associada a condições de empregabilidade instável vários outros fatores se somam e levam os indivíduos a morarem nas ruas, tais como desentendimentos familiares, contexto de violência, vícios em drogas etc. Apesar de ser uma ideia comumente difundida no imaginário social, é um equívoco atribuir apenas às drogas a situação de rua, ou afirmar que todo indivíduo morador de rua é drogado (TIENGO, 2018).

O Estado falha enquanto existirem pessoas morando nas ruas, sem quaisquer possibilidades de mudar sua realidade. Um dado importante nesse sentido é lembrar que no Brasil existem milhares de imóveis abandonados há décadas, ou seja, o país tem capacidade de abrigar sua população, se houvesse por parte do poder público o interesse de estabelecer projetos que definissem efetivamente onde que os mais necessitados vão morar.

Não obstante, tal condição de achar-se às margens das margens dos processos sociais, colocam os moradores de rua em um estado de maior vulnerabilidade social. Em consonância com Rosa e Brêtas (2015), identificamos a violência, seja ela implícita ou explícita, como um dos aspectos inerentes a vida nas ruas, vivenciado por esses indivíduos.

Os três poderes do país, Executivo, Legislativo e Judiciário, devem se investirem dos esforços de fazer valer na prática coletiva da vida em sociedade os princípios e valores previstos constitucionalmente, por meio do ajuste dessas instituições para o fomento e debate para escolhas e decisões no âmbito da coletividade.

Cabe ao Estado de Direito determinar o arranjo institucional para a execução e efetivação da “dignidade das pessoas, de modo a defender a vida de todos os cidadãos, mas não no sentido biológico, mas nessa perspectiva de sucesso ético e moral” (OMMATI, p. 35, 2020).

É inegável a dívida histórica que a humanidade carrega em relação a alguns grupos étnicos e sociais, em que se verificam dois pesos e duas medidas referentes as pessoas que vivem em situação de rua. A mudança desse quadro necessita ocorrer através das políticas públicas, principalmente a partir da função estatal de proteção aos grupos mais vulneráveis, e ainda com observância aos direitos fundamentais e humanos, exaustivamente previstos na Constituição e em Cartas Internacionais de Direitos Humanos.

## **2.1 Violência Contra a Mulher**

Igualmente, a degradação e subjugação de corpos femininos também obedecem a uma lógica perversa e desumana de manutenção da dominação e ampliação da exploração dos indivíduos. As condutas violentas contra mulheres, designadamente no âmbito das relações íntimas, são frequentes e comuns em todos os países do mundo. A universalidade e a gravidade do fenômeno em nível mundial foram, há algum tempo, denunciadas pela ONU Mulheres, que enfatiza a existência de verdadeira “epidemia global” de violência contra as mulheres. Pelos dados do Mapa da Violência em 2012, divulgado pela Organização, sete em cada dez mulheres no mundo passarão por algum episódio de violência física ou sexual ao longo da vida. (DAUDÉN, 2013).

No Brasil, conforme dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, por meio do balanço da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o “Ligue 180” – serviço de utilidade pública gratuita e confidencial e funciona 24 horas por dia -, desde que o serviço foi criado, em 2005, foram mais de 4 milhões de atendimentos. Somente em 2014, foram 485.105, uma média de 40.425 ao mês, ou 1.348 ao dia. Registraram-se 52.957 denúncias de violência contra a mulher: 27.369 de violência física (51,68%); 16.846 de violência psicológica (31,81%); 5.126 de violência moral (9,68%); 1.028 de violência

patrimonial (1,94%); 1.517 de violência sexual (2,86%); 931 de cárcere privado (1,76%); e 140 envolvendo tráfico (0,26%). (COMPROMISSO E ATITUDE. Central de Atendimento, 2014).

Pelos dados apresentados, resta a evidência da grandiosidade e da gravidade do problema no Brasil, cujas consequências (emocionais, psicológicas, físicas etc.) são nefastas para as vítimas. Por essas razões, a violência contra as mulheres e as medidas para o seu enfrentamento estão na pauta prioritária de organismos internacionais e de diferentes Estados, como, por exemplo, o brasileiro.

No contexto Constitucional ao fazer referência sobre a tutela das mulheres, vítimas de violência, ressalta primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana tem como fundamento todo o sistema de direitos fundamentais, já que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da mesma, devendo ser interpretados com base em tal princípio. (SARLET, 2003).

A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, na Constituição Federal, decorre do fato de que o ser humano é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados pelos seus semelhantes e pelo Estado. A dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o princípio e a proteção da integridade física do indivíduo, bem como a garantia à não submissão a tratamento discriminatório ou arbitrário. (SARLET, 2003).

Em direção semelhante, conforme explica Souto (2019), do ponto de vista conceitual, a dignidade humana consiste na qualidade inerente e distintiva de cada indivíduo que implica respeito e valoração por parte do Estado e de toda a comunidade e seus participantes, acarretando, dessa forma, em um complexo de direitos e deveres que são fundamentais a serem assegurados à pessoa contra todo e qualquer ato de caráter desumano, e que garantam também as condições necessárias para uma vida saudável, além de proporcionar a participação ativa dos sujeitos nos processos de tomada de decisão sobre suas próprias vidas e sobre a vida social coletiva.

Para Reis (2020) a dignidade humana é primordial para a subsistência do ser humano, pois através da mesma é possível se concretizarem diversas dimensões de direitos, desde o direito à vida, devendo o Estado garantir todos os mecanismos necessários à proteção da vida humana, assegurando sua dignidade.

O princípio da dignidade humana não se sobrepõe à sociedade, mas por outro lado, é produto histórico, ou seja, é formulado socialmente, em contato com a realidade objetiva. Nasce da relação entre os indivíduos e Estado uma vez admitida dessa relação os direitos e deveres de cada parte, as liberdades e garantias dos sujeitos.



As análises sobre a violência sexual contra as moradoras de rua devem incorporar tais elementos, pois se trata de um ataque duplo ao direito à dignidade humana dessas mulheres, primeiro no que tange à sua condição de moradora de rua,

Todavia, é sabido que vivemos em uma sociedade demasiadamente desigual socialmente, e que os níveis de acesso aos direitos sociais não são os mesmos para todos os grupos sociais.

No âmbito internacional, a Conferência de Viena (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos), aprovada em 1993 em Viena, "[...] destaca, especialmente, a importância do trabalho destinado a eliminar a violência contra a mulher na vida pública e privada". Tal Conferência encarece, ainda, "[...] a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, sejam elas oculta ou manifesta". (PIOSEVAN, 2006, p.27).

A Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995 é, sem dúvida um instrumento de suma importância no que tange ao combate à violência de gênero. É proclamado, no artigo 3º, que "[...] toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado". O artigo 4º menciona, ainda, "[...] o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei".

Tal convenção, em seu artigo 6º, dispõe o seguinte:

Artigo VI - O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui entre outros:  
a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação e  
b) o direito de a mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

A violência contra a mulher é definida pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) como “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial[...].” (art. 5º da Lei 11.340/2006).

Para além disso, a Lei 11.340/2006 descreve os tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) contra a mulher e, no presente estudo, interessa abordar as modalidades de violência física e sexual. A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (art. 7º, inc. I, da Lei Maria da Penha).

Por sua vez, a violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que

a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (art. 7º, inc. III, da Lei Maria da Penha).

Considera-se a violência sexual contra a mulher, uma das mais graves manifestações de violência de gênero e é um crime universal, clandestino e subnotificado, praticado contra a liberdade sexual de uma pessoa. Pode ser definido como um ato sexual não consentido que ocorre com ou sem penetração genital, oral ou anal por parte do agressor. De todas as formas de violência contra a mulher, a violência sexual é uma das mais frequentes. Nesse sentido, Rosimeire de Carvalho Martins discorre:

Violência sexual é o termo empregado, sobretudo, para os casos de estupro cometidos dentro e fora de casa. Estupros são atos de força em que a pessoa agressora obriga a outra a manter relação sexual contra sua vontade; é uma frequente modalidade de abuso sexual, que inclui apenas penetração vaginal pelo pênis e caracteriza-se segundo o art. 213 do Código Penal, pelo constrangimento da mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. As vítimas reconhecidas pela justiça brasileira têm sido somente do sexo feminino, mesmo quando crianças e adolescentes. É considerado um problema de saúde pública devido à sua elevada incidência e às graves consequências para a saúde da mulher. (2010, p. 52).

Existe o abuso sexual intrafamiliar, pouco denunciado, visto que conta com o silêncio da família que vê a denúncia do ato resultando na provável prisão do abusador, e o extrafamiliar, em geral, é o tipo de abuso sexual mais denunciado, principalmente, porque as outras formas de abuso sexual como o atentado violento ao pudor, atos libidinosos, sedução e assédio sexual nem sempre são percebidas pela sociedade como abuso sexual (MARTINS, 2010).

Ressalta-se, que essa forma de violência tem despertado grande preocupação à situação de abuso sexual contra a mulher em situação de vulnerabilidade, como as que moram na rua. Tal fato, deve despertar as políticas governamentais para a criação de estratégias, e ao mesmo tempo, fortalecer o sistema de garantias, de direitos e de proteção dessa população.

Enfrentar o problema da violência física e sexual contra a mulher, requer enfocá-lo como um brutal desrespeito aos direitos humanos, além de refletir sobre ações no plano de produção material da sociedade e sobre as mudanças no modo de pensar e agir da sociedade.

## **2.2 Violência Sofrida Pelas Mulheres em Situação de Rua**

As mulheres em situação de rua ficam mais vulneráveis e podem sofrer situações de violência sexual. Infelizmente, nas pesquisas realizadas a respeito desse assunto, expressa-se

que esse tipo de violência é comum. Os dados, do terceiro Censo da População em Situação de Rua, em Belo Horizonte (2014), relativos à violência sexual praticada contra essa população em que as mulheres são vítimas em muito maior proporção que os homens. Elas aparecem em menor número nas ruas quando comparadas a eles, o percentual é de 18% no cenário nacional (ROSA; BRÊTAS, 2015), entretanto, na população na rua, foram registrados 26% de casos de abuso e violência sexual contra as mulheres e 3% contra os homens, ou seja, uma diferença de 23%.

Os dados chamam atenção de Tiengo (2018), tendo em vista que os números não acompanham a realidade da população brasileira de forma geral, já que o número de mulheres no país é superior ao número de homens, bem como homens jovens e adultos são quem mais morrem no Brasil, vítimas em sua maioria de acidentes de trânsito e da violência que assola a sociedade. O fato, não obstante, pode ter sua explicação, em grande medida, no imaginário social do homem provedor da casa que, devendo fornecer seu sustento e de sua família, tende a migrar de lugar em lugar em busca de melhores oportunidades de emprego e de condições de vida, o que nem sempre é possível, e na medida em que os planos não se concretizam ele opta pelas ruas do que retornar para suas casas de mãos vazias.

Todavia, essa não é a única explicação. Para Tiengo (2018,p.146) há de se considerar também outros fatores, tais como aponta o autor, “a mulher executa tarefas domésticas, cuida de irmãos menores e se expõe mais na rua, sofre violência sexual; além disso há a questão cultural de uma sociedade machista que aceita mais a presença do homem na rua do que da mulher”.

Na pesquisa realizada com grupos de mulheres que vivem nas ruas da cidade de Belo Horizonte, e que entregaram a essa violência como uma forma de defesa, há relatos de que:

[...] Eu tava dormindo, “tira a roupa” {estuprado} e faz oque quiria né!  
[...] A pessoa {o estuprador} com uma faca no seu pescoço, você vai fazê o quê?? {dá a ideia de que não há nada a fazer a não ser ceder}...  
[...] É melhor minha filha, é melhor {melhor deixar ser estuprada} do que cê acordá toda furada com uma faca. Eu penso assim. Lugar escuro, a gente sozinha né, sem poder se defendê..

São inúmeros relatos de mulheres que cedem ao ato sexual com o homem, como forma de intimidá-los, como relatado no depoimento a seguir: “[...] Ah, eu acho que se algum homi tenta me estuprá, eu estupro ele primero!”

Existem, também aqueles homens que as obrigam, mediante violência, que façam programas: “[...] Na rua tem os homens que batem nas mulheres para elas irem para zona trabalhar. Oh, gente! A rua é uma selva... uma selva...”

A particularidade da violência vivida nas ruas diz respeito a violência cometida especificamente contra as mulheres com base no fato de serem mulheres. Trata-se da abordagem da violência como questão de gênero, portanto, decorre da desigualdade entre homens e mulheres estabelecida histórica e culturalmente. (SCHRAIBER; D' OLIVEIRA; COUTP, 2009).

A violência sexual apontada pelas entrevistadas foi o abuso sexual. Os depoimentos dessas mulheres coadunam com a concepção de que este aspecto da violência representa uma violação dos direitos humanos inadmissível e que está arraigada na ideologia dos direitos dos homens sobre as mulheres em relação ao sexo.

Esse problemático quadro de violência contra as mulheres vivendo em situação de rua, no entanto, não se restringe ao país, tampouco trata de um problema exclusivo do Brasil.

De pesquisa realizada por Rosa e Brêtas têm-se alguns dados que nos oferecem um pouco da dimensão internacional dessa questão:

Em Nova York, uma pesquisa envolvendo 141 mulheres em situação de rua revelou um alto índice de violência física e estupro; 21 mulheres relataram terem sido estupradas; 42 foram estupradas e agredidas; e 62 foram agredidas, mas nunca sofreram abuso sexual. Grande parte das necessidades de assistência à saúde é decorrente desta realidade, seja para cuidar dos traumas físicos, ou dos problemas de saúde mental associados. Estudo realizado em Los Angeles, com 974 mulheres em situação de rua, revelou que 13% relataram história de estupro no último ano. As mulheres que vivenciaram este tipo de violência apresentaram um pior estado geral da saúde: houve aumento dos sintomas ginecológicos, aumento do uso e abuso de álcool e outras drogas, e acentuado aumento dos casos de depressão. Estudo de coorte realizado em Toronto, no Canadá, acerca do risco de morte entre mulheres em situação de rua, analisou os dados comparando com outras publicações semelhantes das cidades de Montreal, Copenhague, Boston, Nova York e Brighton. Os dados revelaram que essas mulheres, entre 18 e 44 anos de idade, têm entre oito e trinta vezes mais chances de morrer do que as mulheres da mesma faixa etária da população em geral. Para as mulheres com mais de 44 anos, este índice cai para, em média, 1,5 vezes mais chances de morrer. (2015, p.276).

A violência de gênero, não obstante, não se dá de modo isolado, mas ela aparece interseccionada a outros marcadores sociais, como classe, raça e etnia, faixa etária. A violência contra a mulher é inerente ao padrão das organizações desiguais de gênero que, por sua vez, são tão estruturais quanto à divisão da sociedade em classes sociais, ou seja, o gênero, a classe e a raça/etnia são igualmente estruturantes das relações sociais (SAFIOTTI, 2004).

Nesta sociedade machista e patriarcal, convencionou-se pensar e olhar os corpos femininos como meras mercadorias expostas em vitrines, prontos para servirem aos interesses masculinos, bem como as escolhas das mulheres historicamente estiveram condicionadas a autoridade do homem.

Sexo frágil, submissas, intelectualmente despreparadas, irracionais e emotivas, no imaginário social, ainda é predominante a ideia da mulher associada às vontades e desejos masculinos, como se seus corpos não passassem de atributos a serem tutelados pelos homens e pela sociedade de forma geral.

Sendo os corpos femininos vistos sempre como propriedade do outro, na maioria das vezes esse outro é a figura masculina, continua a se aceitar pacificamente a violência contra as mulheres como um elemento inerente à vida coletiva, como se não fosse suscetível a mudança, legitimada todos os dias por discursos e práticas sociais que buscam justificar ou até mesmo minimizar a violência de gênero, colocando sobre os ombros das mulheres a culpa pela própria violência que sofrem.

A violência sexual constitui uma das manifestações da relação entre violência e mulher mais antigas e marcantes e vem sendo retratada pelas mulheres que vivem nas ruas. No caso das moradoras de rua não se diferenciam totalmente da realidade de muitas outras mulheres, porque as relações de gênero, como relações de poder, são marcadas por hierarquias, obediências e desigualdades.

Todavia, a situação de abandono e de vulnerabilidade no caso dessas mulheres que vivem na rua se agrava na medida em que a elas, nessas condições, são negados direitos básicos de existência, de existirem com dignidade. Elas têm de lidar com desde a ausência de infraestrutura das ruas que atenda às suas necessidades básicas, sobretudo aquelas ligadas ao universo feminino, à higiene, alimentação, à saúde e mobilidade social, até a situações de violência extrema a que estão expostas, muitas vezes sem chances de denunciarem ou resistirem.

A situação de serem moradoras de rua expõe essas mulheres a uma série de violência, produto do abandono familiar, da exclusão social, da despersonalização e do descompromisso político do poder público. Sem moradia, ou quaisquer expectativas de superação das privações materiais, elas são praticamente esquecidas da memória social, apagadas do convívio em sociedade e, conseqüentemente, excluídas das normas de organização social. As políticas de proteção e até mesmo a própria legislação em poucos casos chegam até elas.

Se os corpos femininos tendem a ser coisificados na sociedade, no caso das mulheres de rua, esse processo de desumanização é ainda mais chocante, pois se esbarra em estigmas sociais

de toda a natureza, que as relegam às margens mais obscuras da sociedade e as privam muitas vezes de qualquer apoio social e institucional.

Em muitos casos, essas mulheres já convivem com a experiência do abuso e da violência física e emocional desde muito cedo, ainda quando crianças, fator esse que leva grande parte delas a viverem em locais degradados, como embaixo de marquises e de pontes, em prédios abandonados, nas calçadas dos grandes centros urbanos. Suas vidas são permeadas pela pobreza, marginalização, dependência de álcool e envolvimento com outras drogas, prostituição, intimidação sexual, solidão afetiva e ruptura familiar (ROSA; BRÊTAS, 2015).

Nesse sentido, e a partir de um recorte de gênero, percebe-se que a forma como as mulheres internalizam suas vivências na rua não é a mesma que aquela experimentada pelos homens na mesma condição. Rosa e Brêtas são quem nos iluminam essa questão, pois de acordo com esses autores:

[...] para o homem, a rua foi o desfecho de uma condição terminal de ruptura e degradação social; neles mantinham-se vivos o desejo de retornar às condições de vida perdidas<sup>21</sup>. Já para algumas mulheres, representou uma solução inicial para situações de violências e insatisfações com o espaço doméstico. Não nutriam o desejo de voltar para o lar perdido ou abandonado, mas de construir outro. Enfim, a experiência de terem sido vitimizadas permitiu a elas conferir significados a sua experiência e constituir a si mesmas. (2015, p.281).

As mulheres moradoras de rua apontam o estupro como maior medo vivenciado dentro da sua realidade, sobretudo em relação as mais jovens. Para se protegerem, costumam dormir em grupo, além de portarem armas (BISCOITTO et al., 2016).

Nesse sentido, também se mostram capazes de autoproteção, fugindo de qualquer estereótipo de frágeis e dependentes, lutando pau a pau com os homens por sua sobrevivência. A pesquisa de Rosa e Brêtas (2015) ainda destacou que, em relação as participantes, ao se relacionarem afetiva e sexualmente com seus parceiros, assim o fazem movidas por sentimentos de desejos, atração e compatibilidades, não porque buscam segurança em um homem. Como não se sentiam mais receosas de perderem o espaço do lar, se tornaram menos tolerantes a aceitarem agressões por parte de seus companheiros, porém, também relataram sentir dificuldades de terminar o relacionamento quando ameaçadas de morte.

Portanto, cada mulher em situação de rua busca adotar as estratégias que melhor cabe para enfrentar as adversidades impostas pela realidade que vivencia. Suas vulnerabilidades não se limitam ao estigma e discriminação por fazerem parte de um grupo socioeconomicamente excluído, mas aparecem associadas à sua condição de gênero. Infelizmente, no Brasil, assim como outros países do mundo, a violência sexual sempre acomete às mulheres, seja nas ruas,

e/ou mesmo em ambientes domésticos, sendo uma das maiores causas de morbidade e mortalidade feminina. (LABRONICI; FEGADOLI; CORREA, 2010).

A situação das mulheres que moram na rua se apresentam mais gravosa, pois elas vivem em total abandono no que diz respeito às políticas sociais, além da própria falta de documentação tornar ainda mais difícil a acessibilidade a essas políticas. É nesse contexto que se faz necessária a intervenção do Estado por meio das políticas sociais, pois estas devem contribuir para diminuir as desigualdades sociais, buscando a igualdade de condições.(BOSCHETTI, 2004).

### **2.3 As Políticas do Enfrentamento nos Casos de Violência Contra Mulher**

A luta intensa por essas mudanças, ao longo do tempo, fez com que problemas antes tidos como “os de casa” e privados, viessem à tona e passassem a ser discutidos na esfera política, e pressionando entidades internacionais para que houvesse a construção de uma agenda política, baseada na igualdade de gênero e equidade. Dali em diante, tratados e convenções internacionais se iniciaram, através dos quais as Nações Unidas aprovaram a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher que complementava a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fazendo com que novas política fossem surgindo.

Ao longo de todos estes anos, aluta das mulheres para conquistar um espaço social maior que a desse o respeito, representatividade e garantia de ser uma cidadã se fortaleceu, fazendo com que aos poucos políticas públicas fossem adaptadas e revolucionadas, para garantir que a mulher fosse vista como um ser dotada de direitos. Entretanto na atualidade esta luta ainda é contínua, pois ainda levou um tempo para que a violência contra a mulher fosse reconhecida, acontecendo apenas, após o episódio de 2002, que Maria da Penha Maia Fernandes lutou judicialmente para se seu agressor fosse preso, fazendo com que 4 anos mais tarde uma lei com seu nome fosse criada, para a proteção da mulher (BIGLIARDI, ANTUNES & WANDERBROOKE, 2016).

Atualmente no Brasil, mulheres de todas as camadas sociais podem contar com Delegacias especializadas, Casas-Abrigo, Centros de Apoio e outros programas governamentais voltados para a garantia de seus direitos e defesa de sua segurança e integridade. Entretanto, ainda há uma defasagem no que diz respeito ao cumprimento das leis que asseguram seus direitos e uma baixa efetividade das ações programáticas, oferecidas para proteção, reabilitação e inclusão de mulheres vítimas de violência – deflagrando para o fato de

haver muitos resquícios da cultura patriarcal, machista e misógina presente nos pilares da sociedade.

Inicia-se pela intervenção preventiva, onde as políticas públicas têm sido insuficientes, carecendo de uma ampliação do orçamento da Secretaria de Políticas para as Mulheres, tanto em âmbito nacional como nos Estados-Federados, fortalecendo o Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, com a criação de organismos para operacionalização e desenvolvimento de políticas públicas para as mesmas, como também a capacitação em gênero dos servidores públicos que atuam nas áreas da saúde e da assistência social. Em complemento às deficiências, ressalta-se que são escassos os programas assistenciais e as casas de acolhimento direcionados às mulheres vítimas de violência.

No âmbito repressivo, o cenário de deficiências persiste, portanto, são insuficientes os números de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, nesse sentido o Relatório final da CPMI (2013), destaca:

Embora exista um número significativo de DEAMs, dentre as discrepâncias verificadas pela CPMI entre os dados encaminhados pelas diversas instâncias está a relativa ao número de DEAMs no país: seriam 374 unidades na conta da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; 543 pelos números levantados pelo Tribunal de Contas da União; e 415, nas contas feitas pela CPMI a partir dos dados fornecidos pelos Estados. (CPMI, 2013, p. 1036).

Não obstante ao escasso número de DEAMs, a infraestrutura das delegacias é inadequada e, muitas vezes, não há atendimento em plantão; os serviços prestados às vítimas são de baixa qualidade; inexistem estatísticas consistentes e confiáveis sobre número de casos e tipificação dos crimes; há falta de profissionais capacitados; é baixo o número de inquéritos concluídos. (DIAS, 2015).

No sistema judicial, os problemas começam pela escassez de JVDfMs– Juizados Especiais da Varas de Famílias -, instalados, Segundo Maria Berenice Dias:

Dos juizados operantes, quase a totalidade carece de estrutura apropriada à aplicação dos procedimentos da lei, seja pela inadequação das instalações físicas, seja pelas deficiências materiais ou de pessoal. Além disso, onde não instalados os juizados, as Varas Criminais, como regra, não estão cumulando as funções cíveis e criminais, como determina a lei. Neste cenário, a grande maioria das Comarcas não possui equipes multidisciplinares à disposição para atuação nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Ainda, são raros os cursos qualificadores dos operadores jurídicos e há resistência por membros do Poder Judiciário em aplicar dispositivos da lei ou interpretá-la buscando a maior proteção da mulher. Por vezes, os magistrados estabelecem procedimento similar ao previsto na Lei 9.099/1995, deveras criticado pela sensação de impunidade que gerava, e, noutras, restringem a aplicabilidade das medidas protetivas em favor das mulheres. (2015, p. 267).



Pelo exposto, verifica-se que o efetivo cumprimento das políticas públicas são precárias, são escassos os centros de educação e de reabilitação para agressores, bem como poucos os programas de intervenção com autores de violência doméstica contra a mulher.

Agrava-se ainda mais tal situação, quando se trata da violência física e sexual sofrida pelas mulheres em situação de rua, pois, além de as políticas públicas se mostrarem ineficientes, tais medidas não alcançam essa população. Há uma necessidade de planejamento de ações em diferentes setores da sociedade que acolham as demandas dessa parcela da população, entre eles, coibir a violência sexual e física da mulher, considerando a questão de gênero.

Ademais, salienta-se também que os programas e políticas de atenção à população de rua pouco se atentam às especificidades do universo feminino (ROSA; BRÊTAS, 2015), a forma como as mulheres moradoras de rua vivenciam a violência perpassam diretamente pelas relações de gênero na sociedade, o que implica um trabalho específico de prevenção e acolhimento dessas pessoas, bem como de combate à violência sexual que as assola.

Mulheres vítimas de violência, independentemente de suas condições, precisam ser efetivamente acolhidas, para que se sintam cada vez mais encorajadas a denunciarem seus agressores. Para tanto, cabe ao Estado junto com as instituições democráticas desse país assumir sua responsabilidade e fazer valer a lei de proteção às vítimas e punição dos culpados.

Também é papel do Estado proporcionar as condições necessárias para que essas pessoas deixem tal condição de moradoras de rua sempre que assim forem de seu interesse, o que demanda não apenas políticas assistenciais, mas sobretudo mudanças estruturais mais amplas, de efetiva promoção da igualdade e justiça social.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As transformações socioculturais operadas na civilização contemporânea e a visibilidade proporcionada pelos movimentos feministas conduziram ao reconhecimento gradativo da violência privada como um grave problema social, que viola a dignidade da pessoa humana e os mais básicos direitos fundamentais.

Neste quadro, exige-se a intervenção estatal, em especial de políticas públicas, que desempenha função destacada na proteção desses direitos essenciais, apesar da existência no cenário brasileiro da Lei Maria da Penha.

O fenômeno da violência contra as mulheres apresenta-se transcultural, não sendo uma particularidade de determinados grupos sociais, ou seja, afeta a todos os Estados da comunidade internacional e sofre influxos socioculturais, com a transcendência de gerações em gerações.

Conforme explanado no teor do presente estudo, é constatado a diversas formas e tipos de violência em desfavor das mulheres moradores de rua, em razão de gênero, trazendo maior exposição do seu corpo visto como algo “público”, em que o instinto de sobrevivência é traduzido na submissão aos homens, em face do estigma de “vagabunda” atrelado ao suposto uso de entorpecentes.

Nas ruas, tanto a violência física quanto a sexual, são derivadas da ideia que a própria mulher é a culpada pela violência sofrida e vivida no cotidiano, propiciada pelas vestimentas e a maneira de se portar, que foge do padrão estabelecido do ser “mulher” nos dias atuais, conectada ao ideal de maternidade, padrão de beleza e “dona de casa”.

A soma das constantes ameaças, importunações, assédio, preconceito insultos, agressões, a humilhações, à privação de espaço para higiene por não ser ofertado pelo poder público, são traduzidas na vida da mulher em situação de rua como um arcabouço para reconhecer as variadas formas de violência, tais como física, sexual, psicológica e social.

Diante desse cenário, há uma responsabilidade por parte do Estado em promover políticas públicas, por meio da atuação conjunta de todos os entes da federação, dos Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), das Unidades Básicas de Saúde para o cuidado do corpo e da mente, Polícia Civil e Militar, albergues e centros de apoio, organizações não governamentais (ONG's) no combate à violência contra a mulher, que faz parte de um grupo vulnerável, em promover a garantia da proteção integral à mulher em situação de rua, com a possibilidade de saída desta condição de vida, sempre que elas desejarem, como forma de diminuir as desigualdades de gênero e evidenciar o direito fundamental da dignidade humana a elas.

## **REFERÊNCIAS**

BIGLIARDI, A.M.; ANTUNES, M.C., & WANDERBROCKE, A.C.N.S. **O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher:** implicações para a Psicologia Social Comunitária. Boletim Academia Paulista de Psicologia, 2016.

BOSCHETTI, Ivanete (org). **Assistência Social no Brasil:** um Direito entre Originalidade e Conservadorismo, 2004.

BRASIL, Secretaria Nacional de renda e cidadania e Secretaria Nacional de Assistência Social. **Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop.** Gráfica e Editora Brasil LTDA. Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.** Estratégias de Igualdade: prevenção e combate à violência. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/cndm/termo.htm>. Acesso em: 20. Mar.2019.

CASSAL, Milena; FERNANDES, Talita. A população negra em situação de rua e a Covid-19: vidas negras importam? **Tessituras Revista de Antropologia e Arqueologia**, Pelotas - RS, v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18911>. Acesso em: 20 jun. 2021.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Relatório final da CPMI da violência contra a mulher: Propostas de mudanças na legislação e exemplos de “boas práticas”.** Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/relatorio-final-da-cpmi -da-violencia-contra-a-mulher-propostas-de-mudancas-na-legislacao-e-exemplos -de-boas-praticas/](http://www.compromissoeatitude.org.br/relatorio-final-da-cpmi-da-violencia-contra-a-mulher-propostas-de-mudancas-na-legislacao-e-exemplos-de-boas-praticas/)> Acesso em: 20. Mar. 2019.

DAUDÉN, Laura. **Mulheres sob ataque.** In: Revista Isto é, n. 2259, semanal, de 06.03.2013, Editor e Diretor responsável Domingo Alzugaray. São Paulo: Editora 3 Digital.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. 122 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. (Org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.** Belo Horizonte: D’ Plácido, 2014.

LABRONICI, L. M.; FEGADOLI, D.; CORREA, M. E. C. **Significado da violência sexual na manifestação da corporeidade:** um estudo fenomenológico. Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 44, p. 401-406, 2010.

MARTINS, Rosimeire de Carvalho Martins. **Jovens Mulheres Vitimadas.** Curitiba: Juruá Editora, 2010.

OMMATI, J. E. M. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais.** 7. ed. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020.

OLIVEIRA, Laís Santos. População em situação de rua no Brasil da invisibilidade à crise de inefetividade dos direitos humanos fundamentais. Set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52032/populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PACTO INTERNACIONAL DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) . Acesso em 20 jun. 2021.

PETROCEFSKY, Keila Abadia dos Reis. A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 29 jun. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54237/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-anlise-sob-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2006.

ROSA, Anderson; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. A violência na vida de mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo, Brasil. **Interface - Comunicação Saúde Educação**, Botucatu – SP, v. 19, n. 53, p. 275-85, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2015.v19n53/275-285/pt>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHRAIBER, L.B.; OLIVEIRA, A.F.P.L.; COUTO, M.T. **Violência e saúde**: contribuições teóricas, metodológicas e éticas de estudos da violência contra a mulher. Caderno Saúde Pública. 2009.

SENADO FEDERAL. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Relatório final. Brasília, jun. 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf>. Acesso em: 20. Mar.2019.

TIENGO, Verônica Martins. O Fenômeno População em Situação de Rua Enquanto Fruto do Capitalismo. **Texto e Contextos**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p.138-150, ago. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/29403/17158>. Acesso em: 18 jun. 2021.